



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0038021-70.2011.4.01.3500

6ª VARA

PROCESSO : 0038021-70.2011.4.01.3500
CLASSE : 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
OBJETO : JORNADA DO TRABALHO - DURAÇÃO DO TRABALHO -
TRABALHO
IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-
CRTR- 9A REGIAO-
ADVOGADO : GO00025714 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA
ENTIDADE : ESTADO DE GOIAS
IMPDO : DIRETOR GERAL DO HGG (HOSPITAL GERAL DE GOIANIA)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando a suspensão dos efeitos da Circular n. 005/11 – DH/HGG, assegurando-se aos impetrantes o direito de cumprir jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

Sustenta o lado ativo, em apertada síntese, que a profissão de Técnico em Radiologia e a de auxiliar, é regulamentada pela Lei n. 7.394/85 e Decreto n. 92.790/86, onde está prevista jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais. Contudo, sustentam que, alegando a Lei Estadual n. 15.337/2005, a autoridade impetrada alterou a jornada de trabalho dos profissionais citados para trinta horas semanais. Afirmam que a competência para legislar sobre as condições do exercício de profissões é privativa da União.

Inicial instruída com documentos.

Despacho determinando a notificação da autoridade impetrada para, no prazo de setenta e duas horas, manifestar-se sobre o pedido de liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0038021-70.2011.4.01.3500

Manifestação do Estado de Goiás, aduzindo que a Constituição Federal confere ao ente estadual poderes para normatização da organização administrativa dos seus poderes. Por tais razões, devem os técnicos em radiologia, integrantes do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, sujeitarem-se aos termos da específica Lei n. 15.337/2005, que prevê uma jornada de trabalho de trinta horas semanais. Sustenta que a citada jornada laboral não contraria a previsão contida na Lei n. 7.394/1985, visto que as funções desempenhadas por estes servidores não se limitam à operação de equipamentos de radiologia, que também podem desempenhar outras atividades administrativas. Acrescenta que a conduta da autoridade impetrada vai ao encontro do princípio da legalidade, plasmado no art. 37, *caput*, da CF.

Em sede de contestação, o Estado de Goiás alegou a possibilidade de seu ingresso na lide, conforme art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Em sede de preliminar, sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante, a inadequação da via eleita e impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial ao mérito, aventou a decadência. No mérito, ratificou as assertivas sustentadas na manifestação retro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido do Estado de Goiás para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo.

Preliminar

Ilegitimidade ativa

Não merece prosperar essa preliminar aventada pela ré. Conforme entendimento emanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual me filio, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0038021-70.2011.4.01.3500

associações de classe possuem legitimidade ativa para propor ação judicial no interesse de seus membros ou associados.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS OU ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. DESNECESSIDADE. SUPRIMENTO POR ATO DO CONSELHO EXECUTIVO. PREVISÃO REGIMENTAL. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de ação ajuizada por entidade de classe, não se exige autorização individual expressa de cada associado ou assembléia deliberativa para o ajuizamento de ação. Precedentes do STF (AO 152/RS).

2. Constando dos autos Ata do Conselho Executivo da ANFIP (art. 43, XII, do Estatuto), responsável pela representação dos associados, autorização expressa à Vice-Presidência de Assuntos Jurídicos para ingressar com a presente ação, merece ser reformada a sentença que indeferiu a petição inicial por ilegitimidade ativa ad causam.

3. Apelação a que se dá provimento.

(AC 2007.34.00.013665-0/DF, 8ª Turma, juiz federal Osmane Antônio dos Santos, e-DJF1 de 06/03/2009, p.359)

Preliminar rejeitada.

Inadequação da via eleita

É consabido que o procedimento de mandado de segurança é documental. Com isso, quer-se destacar que a matéria fática deve se mostrar certa já pela documentação que acompanha a inicial. A questão jurídica pode ser intrincada, mas a matéria fática precisa estar cognoscível *prima facie*, o que observo nos presentes autos, uma vez que os documentos acostados são suficientes à análise da pretensão do lado impetrante.

Afasto, por conseguinte, a preliminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo Nº 0038021-70.2011.4.01.3500

Impossibilidade jurídica do pedido

O conceito de impossibilidade jurídica do pedido consiste na vedação pelo ordenamento jurídico, em abstrato, da pretensão da parte autora. Impossibilidade do pedido haveria apenas se houvesse óbice no ordenamento jurídico a deduzir-se o tipo de pretensão apresentada ao Estado, inibindo o exercício do direito de ação, o que ora não se passa.

Rejeito, por conseguinte a preliminar suscitada.

Mérito

A Lei n. 7.394/85, que regula o exercício da Profissão de Técnico em Radiologia, dispõe, em seu art. 14, que a jornada de trabalho dos profissionais por ela abrangidos será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O lado ativo sustenta que a autoridade impetrada, por meio da Circular n. 005/2011-DH/HGG, carreada aos autos, está exigindo o cumprimento de trinta horas semanais.

Em sua peça de defesa, o Estado de Goiás sustenta que não está demonstrado que os profissionais defendidos pelo impetrante estejam obrigados a se submeterem integral e ininterruptamente, durante as trinta horas semanais, às operações de equipamentos de radiologia. Ponderou, que a Lei Estadual n. 15.337/2005 prevê a imputação, a esses servidores, de outras atividades administrativas e/ou complementares.

Contudo, o exame da lei estadual citada não revela que o turno dos profissionais em comento esteja limitado a vinte e quatro horas para o exercício específico da atividade de técnico em radiologia, com possibilidade de complementação da carga horária em outras atividades. Portanto, denota-se que o ato da autoridade coatora aplicou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
Processo N° 0038021-70.2011.4.01.3500

a lei estadual aos técnicos em radiologia, sem fazer ressalvas sobre atividades radiológicas em estrito senso e atividades administrativas. Tal conduta leva a pressupor que aquele ato normativo do Estado de Goiás, foi interpretado e aplicado no sentido de que os profissionais ditos deveriam cumprir trinta horas de trabalho em atividade radiológica em sentido estrito, pois não há qualquer elemento na legislação ou na regulamentação que faça supor de modo diverso, ou seja, que os técnicos em radiologia do Estado de Goiás prestam outros serviços que não o de técnico em radiologia.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar aos profissionais defendidos pelo conselho impetrante o direito de cumprir, no Estado de Goiás, jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

Intimem-se.

Goiânia, vide data de assinatura deste documento.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA